



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 06, 08, 1996 Kubrick
--------------	---

165

Processo : 11080.008832/90-69
Sessão de : 07 de fevereiro de 1996
Acórdão : 201-70.098
Recurso : 85.741
Recorrente : BANCO DE MONTREAL S/A - MONTREALBANK
Recorrida : DRF em Porto Alegre - RS

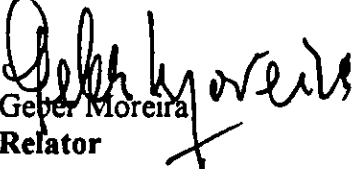
IOF - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - As operações financeiras efetuadas por instituições de educação estão sujeitas ao IOF, uma vez que a imunidade tributária apenas alcança o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas no texto constitucional. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BANCO DE MONTREAL S/A - MONTREALBANK.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso e Jorge Olmiro Lock Freire (justificadamente).

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer e Armando Zurita Leão (Suplente).

mdm/CF/ML



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.008832/90-69
Acórdão : 201-70.098

Recurso : 85.741
Recorrente : BANCO DE MONTREAL S/A - MONTREALBANK

RELATÓRIO

Contra o Banco de Montreal S/A - Montrealbank foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10, exigindo o pagamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF.

Tal lançamento originou-se da falta de retenção e recolhimento, e insuficiência de recolhimento, do referido imposto em nome do Colégio Concórdia Escola de 1º Grau e da Sociedade Educativa e Beneficente Nossa Senhora.

O embasamento legal utilizado foi o inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 8.033/90, gerando crédito tributário no valor equivalente a 11.885,98 BTNFs.

Em sua impugnação, o interessado contesta o lançamento alegando que as instituições educacionais "gozam do benefício constitucional de imunidade tributária e não estão, portanto, sujeitas ao pagamento de quaisquer tributos, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal" (sic).

Contesta, também, os cálculos dos acréscimos legais constantes do Auto de Infração na parte relativa à insuficiência de recolhimento, já que o prazo para o recolhimento do IOF instituído pela Lei nº 8.033/90, incidente sobre aplicações financeiras resgatadas em 19.03.90, foi prorrogado para 20.04.90, termo inicial para aqueles cálculos, e não 30.03.90, de acordo com o Ato Declaratório nº 13, de 30.03.90, e Resolução nº 1301 do Banco Central do Brasil; a cobrança dos juros de mora só poderia ser computada a partir de 01.05.90, sendo de 1%, portanto; a multa de mora reduzida a 10%, e a multa de ofício reduzida a 30%.

Junta declarações daquelas instituições educacionais onde consta que elas não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou rendas, aplicam seus recursos no País e mantêm escrituração em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão (fls. 23/24), bem como "Agenda Tributária" do mês de abril de 1990 (Ato Declaratório nº 13), Atas de Assembléias Gerais Extraordinárias do Banco realizadas em 03.02.89, 01.12.89 e 05.01.90 e seu Estatuto Social (fls. 25/39).

h67



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.008832/90-69
Acórdão : 201-70.098

Pronuncia-se o autor do procedimento no sentido de que seja mantido o lançamento, negando que o IOF esteja abrangido pela imunidade tributária, juntando, para corroborar, o Parecer/PGFN/CAT/Nº 358/90, e confirmando a data a partir da qual foram calculados os acréscimos legais, tendo em vista que não se aplica o disposto na Instrução Normativa RF nº 047, de 29 de março de 1990, mas sim o artigo 69 da Lei nº 7.799/89.

É o relatório.

ly



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.008832/90-69
Acórdão : 201-70.098

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

A imunidade prevista no art. 150, VI, letra c, da Constituição Federal, não inclui o Imposto sobre Operações Financeiras que incidiu sobre o resgate de aplicações que as instituições escolares mantinham no Banco de Montreal S/A, de acordo com o disposto na Lei nº 8.033, de 12.04.90, por tratar-se de imposto incidente sobre a produção e circulação, conforme a classificação constante do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66 - Capítulo IV).

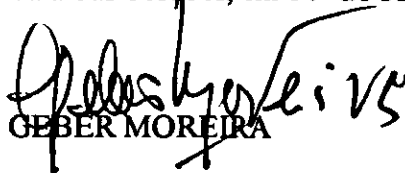
Aliás, o próprio interessado, ao realizar o recolhimento - insuficiente - constante do DARF cuja cópia encontra-se a fls. 07, pelos resgates, em 19.03.90, de aplicações no Open e RDB existentes em 16.03.90, pela Sociedade Educacional Beneficente Nossa Senhora, reconhece este fato.

Este é, também, o entendimento do Parecer/PGFN/CAT/Nº 358/90, publicado no Diário Oficial da União em 12.06.90 (fls. 42/44).

Quanto aos acréscimos legais, verifica-se que os cálculos constantes do Auto de Infração estão corretos, não procedendo as alegações do recorrente de que o termo inicial da atualização e dos juros e multa de mora deveria ser em 01.05.90, pois que a liberalidade contida na Instrução Normativa RF nº 047/90 (pagamento até 20.04.90 do IOF devido pela ocorrência de fatos geradores no período entre 15 e 30 de março), servia apenas para o recolhimento feito à época. Cabível, portanto, a aplicação da multa de ofício de 40% prevista no item 4.4.10.4.a.II do Regulamento do IOF aprovado pela Resolução nº 1301/87, do Banco Central do Brasil - e não aquela do item 4.4.10.4.a.I - tanto para a parte do lançamento relativa à não retenção do imposto, como para aquela referente a sua insuficiência, bem como os juros/multa de mora contados a partir de 30.03.90.

Conheço do Recurso, mas nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1995


GEBER MOREIRA